



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010797-32.2023.5.03.0095

Relator: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2024

Valor da causa: R\$ 297.931,61

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: SANDRO
COSTA DOS ANJOS ADVOGADO: LEONARDO MOURAO DOS
ANJOS **RECORRIDO:**
_____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVO
GADO: ANDREZZA CAROLINE DE FARIA

Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0010797-32.2023.5.03.0095
RECORRENTE: _____
RECORRIDO: _____

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/09 /2024 recurso de revista interposto em 04/09/2024), com regular representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo

Consta do acórdão:

(...) Como se vê, o acordo de expatriação firmado entre o autor e a reclamada, como verdadeiro adendo ao contrato de trabalho, prevê que as cláusulas e condições pactuadas, dentre elas o pagamento da verba "ajuda de custo", somente se aplicam durante o período em que perdurar a transferência do empregado para laborar naquele país estrangeiro.

Coaduno, portanto, com o posicionamento de origem, pois, não há dúvidas que natureza jurídica da parcela "ajuda de custo" é de salário-condição, de tal sorte que, deixando o reclamante de prestar seus serviços no exterior, a supressão do seu pagamento não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, não podendo ser considerado direito adquirido ou condição mais benéfica. Aplica-se a hipótese, por analogia, a inteligência do disposto no artigo 194 da CLT.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Geraldo de Oliveira, em 21/01/2025, às 13:56:00 - 6b4a41b

Fls.: 3

Logo, sendo incontroverso que a parcela foi suprimida "a partir de junho/2021, após o retorno do Recorrente da Índia", são mesmo indevidas as diferenças postuladas. (...)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Ademais, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Finalmente, não há como aferir as ofensas constitucionais

apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de janeiro de 2025.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Geraldo de Oliveira, em 21/01/2025, às 13:56:00 - 6b4a41b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25012113271169700000122739348?instancia=2>
Número do processo: 0010797-32.2023.5.03.0095
Número do documento: 25012113271169700000122739348